



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 382 /2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

125ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/08/12

PROCESSO Nº. 1/5645/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200713365-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.

RECORRIDA: AMBOS

AUTUANTE: Gilberto Ueliton Dutra Sampaio

MATRÍCULA: 0069441x

RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - 1. O contribuinte deixou de recolher ICMS nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003, julho, setembro e dezembro de 2004, constantes das notas fiscais 009855, 010149, 010369, 012938, 013281 e 013896, no montante de R\$ 23.108,64. **2.** Recursos oficial e voluntário conhecidos e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão da exclusão da importância de R\$ 1.364,30 referente às Notas Fiscais nº: 010369 e 012938, tendo em vista a constatação do efetivo recolhimento ao erário. Confirmada a parcial procedência de 1º instância. **3.** Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **4.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo versa sobre o auto de infração lavrado por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003, julho, setembro e dezembro de 2004, a empresa deixou de recolher o ICMS dos produtos constantes das notas fiscais 009855, 010149, 010369, 012938, 013281 e 013896, no montante de R\$ 23.108,64. O ilícito fiscal supramencionado originou-se da ordem de serviço nº 2007.28079, procedendo à ação fiscal em face da empresa *Miami Comercial e Técnica Ltda.*, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.275.571/0001-88.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O início do procedimento fiscal foi realizado em 08/10/07 através do termo de intimação nº. 2007.24410, consoante fls.05, ocasião em que fora intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias as primeiras vias das notas fiscais descritas no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200713365-4, informações complementares às fls. 03, ordens de serviço nº. 2007.28079, termo de intimação de nº 2007.24410, ofício nº 175/07, ofício coordenação nº 07, comunicação interna às fls. 08/10, identificação do contribuinte às fls. 11, resposta intimação às fls. 12, registro de entradas às fls. 13/19, registro de apuração do ICMS às fls. 20/25, registro de entradas às fls. 26/31, registro de apuração do ICMS às fls. 32/38, movimentação de títulos às fls. 39/47, comunicação interna às fls. 48, ofício nº 001/06, pedido de verificação fiscal às fls. 50, ofício nº 287/06, consulta pública ao cadastro às fls. 53, ofício nº 001/06, notificação às fls. 57, nota fiscal às fls. 58/74, sistema integrado de cobrança Bradesco às fls. 75/77, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 80, recibo de devolução de documentos fiscais às fls. 81, termo de revelia e despacho às fls. 82, termo de juntada concernente a dilação para defesa às fls. 83, pedido de dilação para defesa às fls. 84, procuração às fls. 85, controle da ação fiscal às fls. 86, termo de juntada concernente a defesa às fls. 87. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER, NOS MESES DE FEVEREIRO, ABRIL E MAIO DE 2003, JULHO SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2004, O ICMS DOS PRODUTOS CONSTANTES DAS NFS 009855, 010149, 010369, 012938, 013281 E 013896 NO MONTANTE DE R\$ 23.108,64, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea “c”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 23.108,64
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 3.928,46



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

MULTA (100%)	R\$ 3.928,46
TOTAL	R\$ 7.856,92

Às informações complementares, o autuante, informou que a empresa, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003 e julho, setembro e dezembro de 2003, deixou de recolher ICMS dos produtos constantes das notas fiscais adquiridas da Pronyl Indústria e Comércio Ltda., de acordo com as notas fiscais descritas nos autos.

A contribuinte tomou ciência da peça exordial de forma pessoal em 24/10/07, conforme demonstra assinatura do Sócio Administrador da empresa no próprio Auto de Infração às fls. 02.

O termo de revelia foi lavrado em 26/11/07, entretanto, a empresa requereu dilação de prazo para apresentar a defesa, que foi deferido, apresentando tempestivamente a impugnação em 23/11/07, tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 88/92, instruída de documentos às fls. 93/103, onde, preliminarmente alegou que a autuação não retrata a verdade dos fatos, pois o auditor não manuseou a escrita fiscal e contabilidade da empresa, ou mesmo consultou os sistemas corporativos, o que leva a concluir que o resultado de seu trabalho resta maculado pela nulidade. Ressaltou ainda que nos meses de fevereiro e abril de 2003 o recorrente encontrava-se credenciado para recolher o imposto antecipado, portanto as notas fiscais reclamadas foram recolhidas quando do pagamento mensal, perfeitamente comprovado através da consulta aos sistemas da Secretaria da Fazenda. Informou que a autuação ocorreu ao arrepio do princípio da não-cumulativa, pois o valor lançado no auto de infração ora impugnado encontra-se sem a dedução do crédito de origem. Acrescentou que todas as notas fiscais tiveram origem em São Paulo e tem crédito destacado com alíquota de 7%, devida nas operações interestaduais.

Ademais, assegurou que já é firmado o entendimento de que a multa aplicável, quando da falta de recolhimento antecipado, é a prevista no art. 123, I, d, da Lei 12.670/96. Diante do exposto requereu que seja declarada a NULIDADE do lançamento tributário, e caso contrario, se assim não for entendido, que seja excluída da cobrança as notas fiscais nº 9855 e 10149, pois foram recolhidas quando da apuração mensal respectivamente nos meses de junho/2003 e agosto/2003; excluída a nota fiscal 10369, por ter sido recolhida de forma individual; que seja feita a dedução dos créditos de origem em obediência ao princípio da não-



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cumulatividade; e por ultimo, que seja aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, d, da Lei 12.670/96.

A julgadora singular após análise minuciosa dos autos, expendeu com base nos documentos impugnatórios, efetuou pesquisa aos Sistema Cometa e Receita às fls. 105 a 119, na qual constatou que foi efetuado o recolhimento do ICMS antecipado da Nota Fiscal nº 10369, na importância de R\$ 224,73; que foi efetuado o recolhimento do ICMS Antecipado da Nota Fiscal nº 12938, na importância de R\$ 592,07; que somente foi detectado o recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais nº 10369 e 12938; e que as notas fiscais nº 009855, 010149, 013281 e 013896 não constam no Sistema Cometa. Diante dessas constatações, entendeu pela exclusão da importância de R\$ 1.364,30, referente às notas fiscais nº 010369 e 012938, tendo em vista o fato de esta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos acerca dos citados documentos fiscais e o efetivo recolhimento do imposto ao Erário Público, o que não se observou em relação às demais Notas Fiscais objeto da presente autuação.

Salientou que só seria cabível a dedução de crédito quando da existência de documento fiscal comprobatório da ocorrência de tais operações, qual seja, diante da apresentação das primeiras vias das notas fiscais e escrituração das mesmas no Livro de Registro de Entradas, permitindo-se assim o creditamento do valor lançado do imposto, o que não ocorreu.

Neste azo, concluiu como correta a autuação, portanto cabível a cobrança do imposto devido e a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, c, da Lei 12/670/96. Diante do exposto, acatou em parte a autuação, tendo em vista a exclusão do imposto referente às notas fiscais nº 010369 e 012938, devido a comprovação do efetivo recolhimento do imposto e em sendo assim, realizando-se as correções, tem-se como resultado um crédito tributário na importância de R\$ 5.128,32. Portanto, decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente ação fiscal, intimando a empresa autuada a recolher aos cofre do Estado, o valor de R\$ 5.128,32, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 20 dias, ou em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

DEMONSTRATIVO

Valor do Imposto	R\$ 2.564,16
Valor da Multa	R\$ 2.564,16
Valor Total	R\$ 5.128,32



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 24/03/11 consoante termo de juntada d AR às fls. 128/129, nos termos do art. 34 §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa apresentou Recurso Voluntário, utilizando os mesmos argumentos da defesa, no que tange ao que não foi apreciado pela julgadora de 1º instância, sem acrescentar nenhum fato novo. Requereu a parcial procedência da autuação com deferimento da exclusão da cobrança das notas fiscais nº 9855 e 10149, pois foram recolhidas quando da apuração mensal respectivamente nos meses de junho/2003 e agosto/2003; a dedução dos créditos de origem em obediência ao Princípio Constitucional da Não Cumulatividade; e por ultimo, a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, d, da Lei 12670/96.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 316/12, referendando o entendimento do julgador de 1º instância. Sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na instancia de primeiro grau para a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 136/138.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos voluntário e oficial interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.**, em face de **AMBOS** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200713365-4, na dicção da legislação processual vigente. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária**, na forma e nos prazos regulamentares, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003, julho, setembro



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

e dezembro de 2004, a empresa deixou de recolher o ICMS dos produtos constantes das notas fiscais 009855, 010149, 010369, 012938, 013281 e 013896, no montante de R\$ 23.108,64.

1. Da Substituição Tributária

O instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subseqüentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar.

No caso em tela, é importante salientar que a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituto, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição ou quando o imposto não houver sido retido, conforme dispõe o art. 431 §3º do RICMS, *in verbis*:

Art. 431. A responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, poderá ser atribuída, em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações sejam antecedentes, concomitantes ou subseqüentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, que seja contribuinte do ICMS.
(...)

§ 3º Além de outras hipóteses previstas na legislação, a substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, quando o documento fiscal próprio não indicar o valor do ICMS objeto da substituição, ou quando o imposto não houver sido retido.

2. Da Falta de Recolhimento do Imposto

Importante inicialmente elucidar acerca da falta de recolhimento do imposto, conforme passo a expor. É cediço que o ICMS, imposto de competência estadual, incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. De modo que a ocorrência de quaisquer das operações em comento, gera uma relação jurídico-tributária onde se verifica como sujeito ativo da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

obrigação o Estado e de outro, como sujeito passivo, o contribuinte. Neste sentido, aduz o Decreto 24.569/97, senão vejamos;

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido, preferencialmente, na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Neste azo, cabe observar que a recorrente não recolheu o ICMS dos produtos constantes nas notas fiscais nº: 009855, 010149, 013281 e 013896, no montante de R\$ 5.128,32.

Ao deixar de efetuar o recolhimento do imposto devido, o contribuinte infringiu determinações contidas na legislação do ICMS, conforme art. 874 do Decreto 24.569/97, transcrito abaixo:

Art. 874 - Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

A acusação fiscal está claramente consolidada através da documentação que compõe os autos. Convém lembrar, que a autoridade administrativa está submissa ao texto legal, não lhe sendo permitida outra atitude senão a do cumprimento rigoroso do ordenamento jurídico que rege seu trabalho.

Ademais, observa-se no presente processo, indiscutível o direito da *Fazenda Pública* constituir o crédito tributário, pois restou provada a *ausência de recolhimento do imposto*, uma vez infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do Fisco da infração no caso em tela, alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*.

3. Da Parcial Procedência

A autuação se deu por *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária*, na forma e nos prazos regulamentares, nos meses de fevereiro, abril e maio de 2003, julho, setembro e dezembro de 2004.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O agente fiscal informou que a empresa deixou de recolher o ICMS dos produtos constantes das notas fiscais 009855, 010149, 010369, 012938, 013281 e 013896, no montante de R\$ 23.108,64.

Entretanto, a julgadora visando averiguar os argumentos apresentados na defesa, efetuou pesquisa aos Sistemas Cometa e Receita, na qual constatou que foi efetuado o recolhimento do ICMS antecipado da Nota Fiscal nº 10369, na importância de R\$ 224,73; que foi efetuado o recolhimento do ICMS Antecipado da Nota Fiscal nº 12938, na importância de R\$ 592,07; que somente foi detectado o recolhimento do ICMS relativo às notas fiscais nº 10369 e 12938; e que as notas fiscais nº 009855, 010149, 013281 e 013896 não constam no Sistema Cometa.

Diante disto, entende-se pela exclusão da importância de R\$ 1.364,30, referente às notas fiscais nº 010369 e 012938, tendo em vista o fato desta Secretaria deter informações em seus Sistemas Corporativos acerca dos citados documentos fiscais e o efetivo pagamento do imposto ao erário Público.

4. Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para, confirma a decisão **PARCIALMENTE PROCEDENTE** proferida em 1º instância.

DEMONSTRATIVO

Valor do Imposto	R\$ 2.564,16
Valor da Multa	R\$ 2.564,16
Valor Total	R\$ 5.128,32

É o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E MIAMI COMERCIAL E TÉCNICA LTDA.**, e recorrida: **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2012.

Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRÉSIDENTE

~~Abílio Francisco de Lima~~

CONSELHEIRO

Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO

Lúcia de Fátima Calou de Araújo

CONSELHEIRA

Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

João Rafael de Farias Furtado Nóbrega

CONSELHEIRO

Ágatha Louise Borges Macedo

CONSELHEIRA RELATORA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO